



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009065/2002-51
Recurso nº : 134.213
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E
ASSISTÊNCIA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração referente a IRRF (Juros e multas pagos a menor e Multa de Ofício), às fls. 33 a 44, formalizado com base nos dados obtidos das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º e 3º trimestres do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da ora recorrente, crédito tributário no valor total de R\$ 7.286,07. A descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações à legislação tributária, encontram-se às folha 34.

A recorrente tomou ciência do auto de infração em 11/06/2002 (AR – fl. 32). Inconformada com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 1/3) em 08/07/2002, na qual transcreve os fatos e, em síntese, argumenta que houve erro material no preenchimento dos períodos semanais informados na DCTF, entretanto, os recolhimentos do IRRF vinculados na DCTF foram efetuados nos vencimentos.

Aduz que o erro material, sanável, já foi devidamente resolvido mediante DCTF retificadoras emitidas por processamento eletrônico no dia 27/06/1997, protocoladas na DRF de Brasília no dia 05/07/2002.

Conclui dizendo que sanado tempestivamente o erro material, por meio próprio e regulamentado, e que os pagamentos foram efetuados nos vencimentos, não há razão para lhe imputar multas e juros constam no auto de infração.

Por derradeiro, requer seja declarado improcedente o auto de infração, pela razões fáticas e provas documentais apresentadas e/ou anexadas, e determinado o imediato cancelamento do débito (multa isolada e juros pagos a menor) e conseqüentemente arquivado o processo, como prova das mais lúdima.

A DRF de Julgamento em Brasília – DRF, através do Acórdão N° 15.362 de 20/10/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada é tempestiva e atende as demais formalidades legais, razões pelas quais merecem ser conhecida.

Inicialmente, convém esclarecer que, para efeito de preenchimento da DCTF, as semanas se iniciam aos domingos e terminam aos sábados. O programa DCTF apresenta, ainda, a seguinte mensagem: *nos casos em que o início e o término do período de apuração semanal recaírem em meses diferentes, os valores dos tributos/contribuições deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.*

Por outro lado, tem-se que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF), de acordo com a legislação de regência, deve se dar até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

In casu, as irregularidades apontadas na descrição dos fatos do auto de infração e nos relatórios de auditoria interna de pagamentos informados nas DCTF (fls. 34 a 42) dizem respeito à falta ou insuficiência de pagamentos de acréscimos legais, e falta de pagamento de multa de mora, relativos a valores do IRRF (PA 01-05/1998, 01-08/1998, 03-08/1998 e 04-08/1998 e datas de vencimentos 06/05/1998, 05/08/1998, 19/08/1998 e 26/08/1998), vinculados na DCTF (vide fl. 42).

A empresa autuada alega que recolheu os valores do IRRF vinculados na DCTF nas datas de vencimentos. Entretanto, não anexou aos autos do presente processo cópias dos DARF de recolhimentos e/ou dos seus livros contábeis e fiscais, contendo os registros dos fatos geradores do IRRF, para provar a existência de eventuais erros cometidos no preenchimento dos períodos de apuração semanais (PA) informados nas DCTF, que deu origem ao lançamento dos juros pagos a menor (R\$ 54,70) e da multa isolada (R\$ 7.231,37). Prova essa que caberia a ela produzir e trazer à colação. Não o fazendo, tem lugar o velho brocardo: *alegar e não provar é o mesmo que não alegar*.

Desse modo, considera-se procedente o lançamento dos juros e da multa isolada motivado na falta ou insuficiência de pagamentos de acréscimos legais, e falta de pagamento de multa de mora, conforme consignado no auto de infração.

Diante do exposto, considerando a disposição contida no art. 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento objeto da presente lide, e determinar que se prossiga na cobrança dos valores exigidos no auto de infração. Raimundo Bezerra Dias – Relator”

Inconformada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal, as razões de seu inconformismo, acompanhado da garantia recursal, conforme documentos apensados ao processo, que deveria ter sido encaminhado ao egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, o presente processo foi então encaminhado, por engano, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão dessa matéria ter sido confundida como sendo recurso de DCTF, que não é o caso.

É o relatório.



Processo nº : 10166.009065/2002-51
Resolução nº : 303-01.282

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

VOTO então, no sentido de não tomar conhecimento do presente Recurso Voluntário, pelas razões já apresentadas e anteriormente relatadas, como sendo, em vista do que reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a matéria referente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF / 1998 (falta ou insuficiência de recolhimento), não é de competência deste Terceiro Conselho, então é dever Declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA -Relator